



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 349/2021

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de comunicação às autoridades policiais e órgãos municipais competentes da ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos dos animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns no município de Sorocaba e dá outras providências”*.

O projeto de lei, nos termos do seu art. 1º, pretende instituir a obrigatoriedade dos condomínios residenciais e comerciais do município, representados por seus síndicos ou administradores constituídos, de comunicar às autoridades policiais e/ou órgãos municipais competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas da ciência, a ocorrência ou indícios de casos de maus-tratos ou quaisquer violações de direitos de animais em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

De início, verificamos que a proposição versa sobre a **proteção do meio ambiente, na defesa da população animal**, cuja matéria é da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “a” da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>

. É importante salientar que há tempos a doutrina brasileira reconhece os animais como seres sencientes, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento. Tal teoria, no direito brasileiro, fica evidenciada no inciso VII, do §1º, do art. 225, da Constituição Federal que proíbe, “na forma da lei”, as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade, *in verbis*:

*“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*(...)*

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade’.*

<sup>1</sup> “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Acrescente-se, ainda, que a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante ao disposto na Constituição Federal, vejamos:

*Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

*(...)*

*X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;*

Já no âmbito municipal, merece destaque a Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011, que “*Dispõe sobre a proibição à prática de maus tratos e crueldade contra animais no município de Sorocaba*”.

Além disso, nota-se que a proteção dos animais é uma preocupação mundial, existindo diplomas protetivos em diversos países, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, editada em Bruxelas (1978) pela UNESCO/ONU que estabeleceu diretrizes tais como:

“Artigo 3.º

**1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.**

**2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.**

No que concerne à sua **iniciativa**, a proposição também não encontra óbices legais, uma vez que consideramos tratar-se de **iniciativa concorrente**, visto que matéria em pauta decorre diretamente do ordenamento constitucional, bem como não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal<sup>2</sup>,

<sup>2</sup> Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

dispositivo que, em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista<sup>3</sup>, e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba<sup>4</sup>.

Quanto a melhor **técnica legislativa**, recomendamos que ao final da alínea “d” do inciso I do art. 1º haja menção à Lei Municipal nº 9.551, de 4 de maio de 2011, uma vez que a presente proposição trata de uma complementação da Lei em questão. Aliás, o correto seria também renumerar o inciso I do art. 1º para §1º e o seu parágrafo único para §2º.

Convém, ainda, observar que o Art. 3º, inciso I estipula o **valor da multa em UFMS, o que deverá ser corrigido para Reais**, haja vista que a UFMS foi extinta com a instituição da UFIR pela Lei Municipal nº 4.990, de 13 de novembro de 1995 e a UFIR também já foi extinta, nos termos do art. 8º, Lei nº 6.343 de 5 de dezembro de 2000.

Por fim, cabe destacar o que dispõe o **art. 4º do Projeto de Lei** em análise:

**Art. 4º.** Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, **ou outras informações similares com o mesmo efeito**, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

*“Este condomínio não compactua com os maus-tratos aos animais. Caso tenha ciência de atos dessa natureza contra cães, gatos, pássaros ou outros animais nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, por favor, faça o registro no livro do condomínio e denuncie às autoridades competentes!”*

**Parágrafo único.** Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto neste Artigo.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

<sup>3</sup> Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

<sup>4</sup> Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que da forma como está redigido, o art. 4º do PL não evidencia com clareza e precisão o conteúdo da norma, contrariando o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998:

*“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*(...)*

*II - para a obtenção de precisão:*

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a **permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo** e o alcance **que o legislador pretende dar à norma;**”*

Registre-se que o comando normativo do art. 4º deve ser preciso com relação aos dizeres que deverão constar nos cartazes, não podendo conter disposições que gerem dúvidas quanto ao que deve ou não ser divulgado, nem tampouco que deixem margem para que o particular decida sobre o seu conteúdo.

*Ex positis, à exceção do art. 3º, inciso I e do 4º, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>5</sup>.*

É o parecer.

Sorocaba, 28 de setembro de 2021.

**Roberta dos Santos Veiga**  
PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
SECRETÁRIA JURÍDICA

<sup>5</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.